



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB

Processo n.º 08024966020178150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSEANE SOARES ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

DO LAUDO PERICIAL

De acordo com a informação apresentada no laudo pericial, o autor apresentou apenas CICATRIZ na face e por esta razão o respeitável perito indicou INVALIDEZ PARCIAL de 10% na estrutura craniofacial.

Ressalta-se que o próprio perito elucidou que o autor sofreu somente ferimento na face, e logo após sutura recebeu alta hospitalar. Não havendo qualquer informação de comprometimento de funções.

de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena com data de emissão 31/01/2017, onde há a informação de que no dia 03/12/2016, a autora se submeteu ao atendimento médico, realização de exame que diagnosticou ferimento em região frontal, submetida a sutura, medicada, recebendo alta hospitalar no mesmo dia.

Ora Exa., a mera presença de cicatriz não acarreta invalidez. Vejamos que não estamos diante de qualquer limitação ou déficit das funções da estrutura craniofacial.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resp.: Periciando apresentando cicatriz em face, com acometido a pálpebra e supercílio.

Assim, vem à parte Ré impugnar o presente laudo no tocante a INVALIDEZ indicada na ESTRUTURA CRANIOFACIAL, eis que ausente DEBILIDADE PERMANENTE no referido segmento corporal capaz de gerar indenização.

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem requerer a intimação do ilustre perito para esclarecer razão pela qual indica INVALIDEZ PERMANENTE em estrutura craniofacial, se não há nos autos ou no próprio laudo emitido apontamento de restrições ocasionadas pela lesão sofrida ou até mesmo eventual limitação ou déficit de função no referido segmento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BAYEUX, 20 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**